



7/1

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 03/2023 sobre o Projeto de Lei nº 08/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a distribuição gratuita de lanches aos pacientes e seus acompanhantes, que buscam atendimento médico em outros Municípios.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, dispõe sobre a distribuição gratuita de lanches aos pacientes e seus acompanhantes, que buscam atendimento médico em outros Municípios.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 08/2022 que se justifica porquanto há necessidade de atender a necessidade dos pacientes que se utilizam do transportes fora do domicílios, notadamente os que fazem tratamento ou consultas em outros municípios, cuja alimentação possa contribuir com sua melhora e conforto, bem como do seu acompanhante.”

3. No decorrer do tramite legislativo foi solicitado ao proponente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Em resposta à solicitação da Comissão, o Poder Executivo encaminhou, através do Ofício nº 064/2023 de 27 de fevereiro de 2023, as informações fornecidas pelos Departamentos de Saúde e Fazenda/Contabilidade, no tocante à estimativa da despesa a ser gerada pelo projeto de lei.

5. É o relatório.



019
018
7

II - VOTO DO RELATOR

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. Cabe ressaltar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

9. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. ¹

10. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.²

11. No que se refere à técnica legislativa, o projeto está adequado aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

12. **Quanto a juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação do projeto de lei, visto que este atende às normas constitucionais e legais sobre o tema.

13. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, nota-se que há demonstração da existência de previsão orçamentária e de recursos financeiros para fazer frente à proposta, conforme informado pelo Poder Executivo, às fls. 12 a 14 do processo legislativo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

020

14. **No mérito**, a política pública possui grande importância para a população, haja vista que possibilitará o fornecimento de alimentação gratuita aos pacientes e seus acompanhantes que viajam a outros Municípios em busca de atendimento médico, sobretudo porque muitas dessas pessoas não possuem condições financeiras de adquirir alimentos nessas ocasiões.

15. Por fim, registramos que, para que a presente proposição seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 10 de MARÇO de 2023.


ADIEL DE ANDERMO
Relator da CCJR e da CFO


MARCELO MARIANO
Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR


JORGE CARAI
Membro da CCJR e da CFO